



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045332-19.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.072

Apelação Cível n.º 1045332-19.2023.8.26.0114

Foro: Campinas – 1ª Vara Cível

Ação: Regresso

Apelante: Allianz Seguros S/A

Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz

APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos suportados pelos consumidores segurados. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Suposta existência de decisão paradigmática impondo à ré a demonstração de que o dano não decorre de falha na sua prestação de serviços. Inaplicabilidade da decisão proferida no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (proc. n. 2497523-41.2021.8.13.0000), vez que a tese jurídica firmada naquela Corte tem sua aplicação restrita à área de jurisdição do respectivo Tribunal consoante disciplina o art. 985 do CPC.

Protesto pela produção de prova documental (exibição dos documentos pertinentes ao pedido administrativo de indenização). Produção probatória atingida pela preclusão temporal, notadamente por não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Pretendida inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, CDC. Inadmissibilidade. Julgamento do tema 1282 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no qual restou assentado que não há sub-rogação da seguradora nas prerrogativas processuais dos consumidores.

Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de improcedência.

Inconformismo. Desacolhimento. Controvérsia sobre a causa dos danos. Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. Exegese do art. 611 da Resolução nº 1000/2021 da Aneel. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. Substrato probatório que não confere solidez à temática recursal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julga improcedente o pedido formulado pela autora (fls. 441/446) apela a seguradora vencida postulando a reforma do julgado.

Afirma que compete à distribuidora de energia elétrica demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre o dano e os serviços por ela prestados, conforme decisão proferida no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sob o número 2497523-41.2021.8.13.0000.

Aduz que o pedido indenizatório está amparado em laudo fundamentado, argumentando que as telas sistêmicas trazidas aos autos revelam que houve a interrupção de energia no imóvel do segurado Edson Antonio Aguila.

Pontua estar comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e a falha na rede elétrica da apelada.

Defende a admissibilidade da inversão do

ônus da prova na espécie, sublinhando que houve pedido administrativo de indenização dos danos, devendo à ré trazer aos autos cópia integral de tais documentos.

Salienta a ausência de fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial ao procedimento administrativo inserido na Resolução Normativa nº 1000/2021, ponderando que o segurado não tem obrigação de aguardar que a concessionária ré avalie os danos sofridos pelos equipamentos.

Argumenta que o art. 616 da Resolução Normativa nº 1000/2021 obriga à concessionária ré à indenizar os danos comprovados por laudo de oficina.

Articula a suficiência dos laudos técnicos apresentados, sublinhando a falha na prestação de serviços da ré, a qual deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos danos, notadamente porque não apresentou nenhuma prova consistente de inidoneidade.

Alega que não há que se falar em necessidade de preservação dos bens danificados para avaliação por parte da apelada, pois com o evento danoso surge o dever de indenizar, e a extensão do dano foi devidamente demonstrada por meio de laudos. Enfatiza a inocorrência de caso fortuito e/ou força maior, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a reforma do julgado para que seja a ação seja julgada procedente, com a correlata inversão do ônus sucumbencial (fls. 186/216).

Recurso preparado e respondido (fls. 449/472).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de pedido de indenização regressiva formulado por seguradora em face da concessionária de energia elétrica, em virtude do pagamento de indenização securitária aos segurados Rosangela Favaro Freitas, Edson

Antonio Aguila, e Ezio Edward Bisson, totalizando o montante de R\$ 11.077,10.

Em primeiro lugar, cabe anotar-se a inaplicabilidade da decisão proferida no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (proc. n. 2497523-41.2021.8.13.0000).

Com efeito, a tese jurídica firmada naquela Corte tem sua aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consoante disciplina o art. 985 do CPC:

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”.

De igual modo, é incabível o protesto pela produção de prova documental nesta fase recursal.

Não sendo o processo administrativo de indenização documento novo (art. 435 do CPC), competia à autora juntá-lo com a petição inicial (art. 434 do CPC), ou desde logo pleitear a sua exibição pela ré.

Aliás, nada indica que estejam incompletos os documentos referentes aos pedidos administrativos exibidos com a contestação (fls. 263/298).

Por conseguinte, a produção de tal prova encontra-se encoberta pela preclusão consumativa.

Noutro ponto, a seguradora sub-roga-se "nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano", nos termos do art. 786 do Código Civil.

Todavia, conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a sub-rogação neste caso está

circunscrita à transferência dos direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor (tema 1282):

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Em especial quanto à inversão do ônus da prova, definiu-se no julgamento do REsp 2092308 – SP, um dos que foi afetado com representativos da controvérsia, que *“a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor”*.

Assim, não há mesmo que se julgar a questão sob a ótica da relação consumerista.

Fixadas essas premissas, deflui do caderno processual que os equipamentos danificados não foram preservados, impossibilitando a realização da perícia.

A recorrente, atuando como sub-rogada do segurado contratante, é firme na tese de que a ré teria dado causa aos danos elétricos por falha na prestação de seus serviços.

Ocorre que, constitui ônus processual da autora a prova do nexo causal.

Contudo, para que a concessionária pudesse exercer seu direito de, em contraditório, demonstrar a inconsistência do relato técnico produzido unilateralmente pela autora, era imprescindível que o segurado tivesse preservado os bens danificados, permitindo que fossem examinados de forma imparcial, o que não ocorreu.

De tal sorte, a apelada restou impedida de inspecionar os equipamentos supostamente danificados pelas oscilações de tensão na rede elétrica e produzir prova para contrapor os documentos que instruíram a inicial.

A propósito, cumpre destacar que o art. 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, ao disciplinar o procedimento de ressarcimento de danos, assegura à concessionária a possibilidade de investigar a existência do nexo de causalidade, o qual fica descaracterizado quando o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas (§ 3º).

Não se ignora que o art. 611 da aludida norma administrativa estabelece que, para se eximir do dever de indenizar, a concessionária deve demonstrar a inexistência de nexo causal. Entretanto, a ela devem ser proporcionadas condições de produzir essa prova, quando os elementos para tanto estão em posse da parte contrária.

Na peculiaridade dos autos, a comprovação da causa dos danos ficou a cargo apenas dos documentos produzidos unilateralmente pela seguradora apelante, por seu segurado e pela empresa por ele contratada, sem que a recorrida tenha tido oportunidade de acompanhar as análises e exercer o necessário contraditório.

Frise-se que é descabida a alegação de que a prova pericial seria impossível ou que é desnecessária. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos ou pelo descarte dos bens antes do julgamento da ação regressiva foi da própria apelante, de modo que não pode prejudicar a apelada.

Conquanto a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta

tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não dispensa a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Na hipótese em testilha, a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, sublinhando-se que a informação de que houve queda do fornecimento de energia elétrica às 13h06min do dia 07/01/2022 (fls. 292) não é suficiente para comprovar que os alegados danos elétricos havidos decorram de tal evento.

Com efeito, a indicação de existência de oscilação na rede não dispensa a autora de demonstrar o nexo de causalidade entre a anomalia apontada e os danos alegados.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado impediu a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Improcedência mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1025795-42.2020.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GOMES VARJÃO, j. 16/03/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, AFIRMANDO EM JUÍZO DESCONHECER O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA RÉ, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Recurso de apelação não provido" (Apelação Cível nº 1020771- 96.2021.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª CRISTINA ZUCCHI, j. 24/02/2022).

"AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 1004898- 90.2020.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 15/03/2022).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE CAUSOU DANOS EM EQUIPAMENTOS INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO ART. 373, I, DO CPC IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a seguradora sub-rogou-se dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. "In casu", no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram

como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação” (Apelação Cível nº 1020497-35.2021.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO AYROSA, j. 14/03/2022).

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA, NA CONDIÇÃO DE SUBROGADA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA SEGURADA E A ALEGADA FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER ALTERADA. Recurso provido” (Apelação Cível 1086326-39.2020.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. JAYME QUEIROZ LOPES, j. 27/05/2021).

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Prestação de serviço. Energia Elétrica. Dano a equipamentos de segurados da autora. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os documentos apresentados pela seguradora constituem prova unilateral e por isso não servem para a comprovação do nexo causal. Inobservância dos princípios do contraditório e da participação da concessionária de energia elétrica na elaboração da prova. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1032070-07.2020.8.26.0114; 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 14/06/2021).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA RECURSO IMPROVIDO”. “Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. (Apelação Cível 1002566-89.2020.8.26.0296; 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. RENATO SARTORELLI, j. 14/06/2021).

“Ação de indenização de seguro em regresso

prestação de serviços de energia - seguradora contra concessionária - alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia - a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral - caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo ação improcedente - apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora" (Apelação 1057107-83.2017.8.26.0100; 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EROS PICELI, j. 15/03/2018).

Nessa ambiência, impõe-se reconhecer que a apelante não apenas deixou de produzir prova inconteste de que os danos aos equipamentos elétricos de seus segurados tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da apelada, como inviabilizou a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Por conseguinte, à míngua de comprovação do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

Em face do trabalho desempenhado em sede recursal, os honorários de sucumbência, arbitrados na origem em 10% do valor atribuído à causa, ficam ora majorados para o percentual de 15%, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

RÔMOLO RUSSO
Relator